



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 58/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **44ª EM: 11/07/17**

PROCESSO : **Nº 889/2016**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **CLEBER DE SOUZA**

AUTUANTE : **LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/JOSIANE SILVA DE SOUZA
MARCELO TADEU D. CAVALCANTE/ODILON R. COSTA**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: *MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.* – Auto de Infração de Embaraço à Fiscalização. Art.843,do Dec. 4.335-E/2001. Penalidade aplicada - Art. 69, Inciso IX, alínea “a” da Lei nº 059/93. Desacato à Autoridade Fiscal. Autuado revel(fl.08). Decisão de Primeira Instância pela nulidade da autuação(fl.10/12), por falta de publicação de Edital. Parecer da Procuradoria Fiscal pela diligência de intimação do autuado(fl.19). Ausência de elementos comprobatórios da infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Infração não configurada – Autuação Improcedente – Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Embaraço à Fiscalização sob o nº 1458/2016, lavrado em 18/07/2016, no valor de R\$ 3.161,70 (três mil cento e sessenta e um e setenta centavos), contra Cleber de Souza (motorista), portador do CPF: 446.600.142-15, a título de multa isolada. A Fiscal autuante junta aos autos os seguintes documentos: Auto de infração e Apreensão de Mercadorias (fls.02/03), cópia de ordem serviços nº.001344/2016 (fl.04), cópia do demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais (fl.05), encaminhamento do AI (fl.06), extrato do contribuinte (07) e termo de revelia (fl.08).

O referido AI ocorreu em virtude da negativa de conferência de carga fracionada por parte do motorista/transportador, que além da negativa teria desacatado a Fiscal Josiane Silva de Souza, dificultando a ação fiscal. Ademais o transportador levava sobre a carga um veículo, o que levou a Fiscal a encaminhá-lo para procedimento legal de averiguação em Boa Vista. A irregularidade foi



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 889/2016

fls.02

identificada como infração ao artigo 843 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335/2001. Foi aplicada a multa de 10 UFERR's , prevista no artigo 69, IX, "a" da Lei nº.59/93. O condutor do veículo recusou-se a assinar o referido auto de infração, cuja recusa fora consignado no campo do AI, certificado por duas testemunhas(fl.03). O autuado não se manifestou, por isso fora considerado revel, conforme termo de revelia de (fls.08).

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais - DPAF, tendo a julgadora de primeira instância constatado que não houve a notificação legal do sujeito passivo por meio de publicação via edital após a recusa do autuado de assinar o auto de infração, e por entender descumprido o § 3º do artigo 35, da Lei nº 072/94, julgara pela nulidade da autuação.

Vale frisar que não foram juntados aos autos os documentos do veículo, nem a Placa e nem os documentos pessoais do condutor, e nem sequer o endereço do autuado.

De sorte que o embaraçamento gera dúvidas se ocorreu em razão da dificuldade de se conferir a carga porque havia um veículo sobre a carga ou se teria ocorrido em razão do desacato à pessoa da fiscal.

Que o endereço indicado no AI é Zona Rural do Município de Caroebe, sem mais detalhes, o que poderá acarreta no cerceamento do direito de defesa, gerando dúvidas para o próprio julgador, devido a falha na ciência do sujeito passivo, em não realizar a ciência via publicação editalícia, por isso, julga nulo o auto de infração e apreensão de mercadoria nº 1458/2016, por vício insanável. O sujeito passivo foi devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância via AR fls. 14 e posteriormente via Edital(fl.16), mas não apresentou suas contrarrazões.

Os autos foram enviados a Douta Procuradoria Fiscal do Estado, que em parecer, se manifesta para que seja baixado o processo em diligência, a fim de que se proceda a devida intimação do autuado, para sanar a nulidade apontada(fl.19).

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 889/2016

fls.03

VOTO

Trata-se do Auto de Infração de nº 001458/2016, de Embarço à Fiscalização, em virtude do condutor/autuado ter desacatado a Fiscal Josiane de Souza, com palavras desrespeitosas, ofendendo-a, por não aceitar que sua carga fosse vistoriada, já que levava um veículo sobre a carga, que de certa forma dificultava a vistoria e conseqüentemente poderia causar embaraço à fiscalização.

O Regulamento do ICMS de Roraima aborda sobre o embaraço à fiscalização em seu art. 843, e em seus §§ 1º ao 4º e incisos, I, II III, in verbis:

“Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. A recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos ou papéis necessários à ação fiscal, ensejará aos agentes do fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual se deixará cópia com o contribuinte.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior o Departamento da Receita, providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado ou da Secretaria de Segurança Pública, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração por embaraço a fiscalização.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 889/2016

fls.04

§ 3º. Os agentes do fisco terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

II – de transporte de passageiros;

III – quaisquer outros, quando transportando mercadorias.”

O autuado recusou-se a assinar o Auto de Infração, sendo tal negativa atestada por duas testemunhas(fl.02/03). O Autuado foi considerado revel(fl. 08).

O Auto de Infração foi julgado nulo em Primeira Instância(fl.10/12) e o autuado devidamente notificado desta decisão via AR(fl. 14) e posteriormente via Edital(fl.15/16), mas não apresentou Recurso Voluntário.

Contudo, vale frisar que a peça acusatória apresenta-se frágil e inconsistente, já que a Autoridade Fiscal que suportou o embarço, não colacionou as provas que deveriam embasar a infração, ou seja, os documentos pessoais do infrator, tais como: RG, CPF, CNH, a Placa do Veículo, endereço para cientificação, além da imprecisão do Relato constante do Auto de Infração.

Ademais, apenas por argumentar, no que concerne à nulidade apontada pela primeira Instância e pelo douto Procurador Fiscal, sem dúvida poderia até ser sanada através de nova citação via Edital, mas seria inócua, porque se sucumbiria diante do mérito, já que pelos elementos e pelas circunstâncias constantes dos autos, não haveria mais como ser refeita a dita autuação.

Face ao exposto, considerando que a infração não ficou devidamente configurada, conheço do Recurso de Ofício, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 001458/2016, reformando a decisão de Primeira Instância que entendia pela nulidade da autuação, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal, que entendia pela diligência de intimação do autuado.

É como Voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 889/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **CLEBER DE SOUZA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001458/2016, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18 do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 13 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
